



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

CD/17115.55596-07

## EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 29 à Medida Provisória nº 791, de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”, com a seguinte redação:

“Art. 29. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras que tratam os incisos I a XX do artigo 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e artigo 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, podem exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ficam revogados: a alínea "c" do inciso II do art. 23 e o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das Agências Reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, valorizando a carreira dos servidores das agências reguladoras. Ressalta-se que a emenda tem como objetivo equalizar a carreira dos servidores das agências nos termos da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 10.871/2004 e da Lei nº 10.768/2003, corrigindo distorções existentes atualmente entre os diferentes cargos das agências e, principalmente, entre diferentes carreiras do Poder Executivo Federal, além de acompanhar a evolução das carreiras apontadas na Lei nº 13.328/2016.

A lei nº 12.813/2013, grande inovação legislativa, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício dos mesmos.

A lei 13.328/2016 recentemente aprovada, em seus artigos nº 90 e 91, possibilitou aos servidores do Poder Executivo, dentre eles, os servidores das carreiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Advocacia Geral da União, do Banco Central do Brasil, de Diplomata, de Analista Técnico da Susep, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria o exercício de outras atividades particulares nos termos da Lei nº 12.813/2013.

No caso em questão, a emenda não acarreta qualquer aumento de despesas para os cofres públicos, não ferindo o Inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, além de potencializar a geração de recursos para a economia nacional.

CD/17115.55596-07

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA